



SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 752/2016

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (x) 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº. - CN

Pela presente Emenda, propõe-se a modificação do inciso art. 24 e parágrafos, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 24. Ficam a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e subconcessionários dos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário.

§ 1º Os valores apurados com base no caput poderão ser utilizados para novos investimentos, de interesse da administração pública.

§ 2º A compensação de que trata o caput incluem os valores relacionados a multas e a outros créditos já inscritos em dívida ativa da União.

JUSTIFICATIVA:

O texto original do dispositivo possibilitava a compensação de haveres e deveres de natureza não tributária apenas por concessionários e subconcessionários de serviços públicos do setor ferroviário.

Esta discriminação é frontalmente contrária ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal e cláusula pétrea da Carta Magna de 1988. Assim, não há justificativa plausível para a concessão de um claro benefício a apenas um setor

econômico – o composto pelos concessionários e subconcessionários de ferrovias – e em detrimento de outro, isto é, o rodoviário.

Afinal, trata-se, em ambos os casos, de serviços públicos regidos pela mesma legislação, regulados e fiscalizados pela mesma Agência Reguladora, razão pela qual não é possível a criação de regimes jurídicos diferenciados para a compensação dos deveres e haveres de que trata o caput.

De resto, é importante, neste contexto, que se franqueie a possibilidade da conversão de tais deveres e haveres em novos investimentos, a serem definidos caso a caso pelos entes públicos e privados envolvidos, sempre em respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, contidos no art. 37 da CF.

Por fim, é medida que promove o interesse público a criação de hipótese excepcional, por intermédio da qual se confira a possibilidade de compensação de multas ou créditos já inscritos em dívida ativa, caso já tenha sido celebrado, em âmbito judicial, acordo entre, de um lado, a União e suas entidades, e, de outro, a concessionária.

Brasília/DF, 30/11/2016

JOÃO CARLOS BACELAR
PR/BA

CD/16376.77721-72